



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



JUSTIFICATIVA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 027/2021 - PMTB

FORNECEDOR-PRESTADOR DE SERVIÇO: SERGIPE PARQUE TECNOLÓGICO-SERGIPE TEC, CNPJ: 06.938.508/0001-11.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA OFERTA DE CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA PARA JOVENS E ADULTOS VOLTADOS PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO SEGMENTO DE CONFECÇÕES DE TOBIAS BARRETO E REGIÃO.

VALOR ESTIMADO: R\$ 99.696,00 (noventa e nove mil e seiscentos e noventa e seis reais).

BASE LEGAL: ART. 24, INCISO XIII DA LEI Nº. 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

A Prefeitura Municipal de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça Dom José Thomaz, SN, Centro, Tobias Barreto - SE, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.119.300/0001-36, por meio do Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Trabalho, vem apresentar JUSTIFICATIVA para a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA OFERTA DE CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA PARA JOVENS E ADULTOS VOLTADOS PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO SEGMENTO DE CONFECÇÕES DE TOBIAS BARRETO E REGIÃO, com fulcro no Art. 24, XIII, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

A contratação direta, na modalidade de dispensa de licitação, pode ser utilizada exatamente nos casos em que, embora sendo possível a instauração de processo de competição, por opção legislativa a Administração Pública encontra-se desobrigada do dever de licitar. É exatamente este o caso que estudaremos, previsto no inciso XIII, do art. 24 da Lei 8.666/93.

Outrossim, a contratação direta encontra-se sujeita à observância de vários requisitos legais gerais, previstos, principalmente, no parágrafo único do art. 26, e aos quesitos específicos, de acordo com a previsão do próprio dispositivo que autoriza a contratação direta em si.

A par das exigências no procedimento de justificação, a exemplo da justificativa do preço e da escolha do fornecedor do produto ou serviço, identifiquemos as condições específicas para a contratação direta do inciso XIII do art. 24, com base na leitura do texto legal que o disciplinou:

Art. 24. É dispensável a licitação:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



(...)

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Como se vê, a hipótese tratada pelo legislador autorizou a dispensa de licitação para contratar instituição brasileira, sem fins lucrativos e de inquestionável reputação ético-profissional, que tenha por objetivo desenvolver, com base no respectivo estatuto, atividades relacionadas à pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso. São estes, portanto, os requisitos específicos a serem observados para a contratação, minuciosamente tratados adiante.

O dispositivo assentou claramente que só será possível a contratação de instituição brasileira. E, além disso, as entidades não poderão ter fins lucrativos. Logo, dessa condicionante extrai-se que poderão ser contratadas associações ou fundações privadas. Vale dizer que a proibição quanto à lucratividade encontra-se relacionada a sua distribuição entre os integrantes da entidade, todavia, não impede que a entidade obtenha lucro no exercício de suas atividades e o reverta ao seu objetivo social.

Ainda assim, essas atividades desenvolvidas pela instituição devem necessariamente voltar-se à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional. O estatuto social da entidade ou seu regimento interno conterão um desses segmentos como atividades precípuas, pois a sua finalidade institucional obrigatoriamente encontrar-se-á destinada a estes campos de atuação, caso da Organização Social, pretensa contratada, SERGIPE PARQUE TECNOLÓGICO- SERGIPE TEC.

Ademais, a instituição deve possuir inquestionável reputação ético-profissional. Trata-se de conceito jurídico indeterminado, o qual, todavia, ainda se permitiria criar entrave à contratação de entidades que tivessem sido declaradas inidôneas por algum ente da federação.

O objeto contratual, por sua vez, deve guardar pertinência com as atividades desenvolvidas pela instituição, o que na pretensa contratação, se encaixa perfeitamente à atividade fim descrita em seu estatuto. É imprescindível que entre a natureza da instituição e o objeto contratado haja nexos efetivo, ou seja, o vínculo jurídico mantido entre as partes tem que estar essencialmente correlacionado com as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional, cuja previsão, conforme já observado, consta no estatuto e no regimento interno da entidade que se pretende contratar.

1



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



Ainda assim, há necessidade de se averiguar se a entidade possui capacidade de executar o futuro contrato, com seus próprios recursos e em conformidade às suas finalidades institucionais, pois, apresenta-se imprópria a subcontratação.

Quanto a este aspecto, não se pode perder de vista que a assunção do compromisso pela entidade ampara-se na suficiência de sua estrutura e competência para executar diretamente o contrato. Não deve a entidade se prestar ao papel de simples intermediadora para que a avença seja celebrada, no intuito de, posteriormente, delegar a terceiros a prestação dos serviços.

Considerados todos esses aspectos, a dispensa de licitação com base no inciso XIII do art. 24 demonstra-se viável juridicamente.

Assim sendo, atendido o disposto nos artigos 24, inciso XIII, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

Tobias Barreto – SE, 13 de setembro de 2021.

ALEX BATISTA DOS SANTOS

Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Trabalho

)